

PARECER 1862/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI N° 041/2002**.

Objetiva o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, instituir e disciplinar as normas e obrigações para a concessão de alvará de localização e funcionamento para empresas que exerçam atividades de transporte, de documentos e valores por meio de bicicletas, conhecidos como Mensageiros.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que visa a adequar às normas de técnica de elaboração legislativa e suprimir dispositivos inconstitucional e adotar a terminologia de Licença de Funcionamento, nos termos da Lei n° 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

A propositura deve prosperar porque no aspecto de trânsito proporcionará uma redução de veículos motorizados de entrega nas ruas, reduzindo o consumo de combustível e a poluição ambiental, dando melhor qualidade de vida, além o exercício físico aos ciclistas. Além de orientar os entregadores quanto à proteção física, usando equipamentos de segurança em suas bicicletas determinados pelo Código de Trânsito Brasileiro, e obrigando a trafegarem à direita nas vias, trará também o benefício de disciplinar e oficializar a atividade desses trabalhadores.

Cabe-nos ressaltar que o nome correto do Sindicato referido no inciso I do artigo 1° do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça é Sindicato dos Mensageiros, Motociclistas, Ciclistas Autônomos e Serviços Afins do Estado de São Paulo, que é a entidade representativa dos trabalhadores, e não patronal, ao qual as empresas pertenceriam, e assim discordamos desse inciso, face aos incisos XIII e XX do artigo 5° da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 8°, que assim se inscrevem:

"Art. 5° - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Art. 8° - é livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"

Favorável é nosso parecer, porém devemos excluir o inciso I do artigo 1° do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, renumerando-se os demais, para o que devemos apresentar novo substitutivo para corrigir esse ponto e por economia processual, evitando redação final.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI N° 0 41/2002.

Disciplina o exercício da atividade de transporte de valores e documentos por mensageiros que se conduzem por meio de bicicletas e dá outras providências.

Art. 1° As empresas de transporte de valores e documentos, que utilizem para o seu serviço, de mensageiros que conduzem por meio de bicicletas, para funcionarem regularmente ficam obrigadas a apresentar:

I - laudo comprobatório de que as bicicletas que utiliza para fins de seu serviço possuam sinalização noturna dianteira, traseira, lateral, pedais, espelho retrovisor do lado esquerdo e buzina, nos termos do inciso VI, do art. 105 do Código Nacional de Trânsito.

II - comprovação de que tenha ministrado a seus funcionários que exercem o serviço de mensageiro, curso de educação para o trânsito, orientado no sentido de enfatizar as regras de segurança referentes aos ciclistas.

Art. 2° A expedição de Licença de Funcionamento às empresas de transporte de valores e documentos fica condicionada à comprovação dos requisitos exigidos no artigo 1°.

Parágrafo único. As empresas que se encontrem em atividade e já possuam Licença de Funcionamento expedida pela autoridade administrativa competente deverão adequar-se aos termos da presente lei no prazo máximo de 20(cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento das disposições constantes do parágrafo único do artigo 2º, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), e a cassação da Licença de Funcionamento, no caso de reincidência. Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput, será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação renovadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02.

Roger Lin - Presidente

Dr. Farhat - Relator

Humberto Martins

Toninho Campanha

Dalton Silvano

Domingos Dissei